

D.O.E. de 18/OUT 1989: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 1239/89

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Fixação de Encargos Educacionais

RELATORES: Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

Consa. CLEUSA PIRES DE ANDRADE

Cons. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

INDICAÇÃO CEE/CEnE 188/89 - Conselho Pleno - Aprovada em 11/10/89

1. Cumprindo o respeitável despacho do Meritíssimo Juiz Sebastião Fagundes de Deus, da 3a. Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, que concede liminar, decretando a suspensão da Portaria 140/89 do Ministério da Fazenda, regulando pagamentos de mensalidades escolares, ^{bem} como determinando providências outras, este Colegiado examinou a documentação recebida, adotando as seguintes providências:

1.1 cumprimento integral das determinações judiciais;

1.2 definição dos critérios de cobrança dos encargos educacionais, obedecidos os dispositivos legais e a competência do Conselho Estadual de Educação;

1.3 previsão da necessidade de fiscalização ao cumprimento do processo de cobrança de encargos educacionais.

2. Em aditamento à Medida Liminar anteriormente concedida, em 03 do corrente, o Meritíssimo Juiz Federal determinou que os Conselhos Estaduais de Educação disciplinassem a "cobrança dos encargos educacionais pelos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, relativamente ao período de janeiro a julho de 1989, inclusive no Estado de São Paulo."

3. A decisão do Juiz Federal decorre do fato de, no Estado de São Paulo, o dissídio coletivo da categoria dos professores e funcionários ter implicado valores totalmente diversos dos que resultaram nos 144,06% constantes da referida liminar. Além dos 86,33% que foi o percentual de reajuste salarial concedido em junho, com efeito retroativo a março, em algumas escolas ocorreram ainda aumentos de custos em função da instituição do piso salarial, antecipação do 13º salário, redefinição de aulas extras, intervalo

24

Em junho, com considerável atraso, ocorreu o dissídio da categoria que, para a cidade de São Paulo, foi concedido um reajuste de 86,33%. Tal reajuste derivou dos seguintes índices:

(a) 69,01%, referentes à variação acumulada do custo de vida, calculada pelo DIEESE no período de 17/03/88 a 28/02/89, já compensadas as antecipações pela URP;

(b) 5,00%, a título de aumento da produtividade; e

(c) 5,00% a título de hora-atividade, para pagamento do tempo gasto fora da escola, na preparação de aulas e correção de provas e exercícios (Edital 08/89 da Secretaria Judiciária - Publicação de Certidões de Julgamento de Dissídio Coletivo - Grupo IV).

Os reajustes complementares fixados pela Lei nº 7737, de 28 de fevereiro de 1989 e pela Lei nº 7777, de 19 de junho de 1989, não afetaram os estabelecimentos de ensino de São Paulo, posto que tais correções encontravam-se dentro do valor de reajuste salarial concedido. Assim, os salários dos meses de abril e maio de 89 foram iguais aos de março.

A partir de junho do corrente, os salários passaram a ser reajustados pela Lei nº 7788, de 3 de julho de 1989, aplicando-se:

(a) no próprio mês de junho, o índice de 29,66% e

(b) nos meses seguintes, o sistema de "cascata", que atualizaria os salários trimestralmente, de acordo com a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

No mês de julho, portanto, a correção seria de 24,83% sobre o salário de junho.

Isto posto, teríamos os seguintes índices para o primeiro semestre de 1989:

janeiro: 26,05%

fevereiro: 10,57%

março: 86,33%

junho: 29,66%

julho: 24,83%

Em relação ao salário de dezembro de 1988, teria havido uma correção acumulada igual a 320,13%.

c) Percentual do reajuste:

Admitindo-se, apenas para exemplificar, que a decisão judicial fixasse, como base de cálculo, dezembro, teríamos:

Reajuste de mensalidades = $(0,70 \times 320,13\%) + (0,30 \times 254,97\%)$

Reajuste mensalidades = 300,58%

É importante ressaltar que o percentual aqui obtido é superior ao adotado erroneamente pelo Plenário.

d) Deliberação CEE nº 02/89

A Portaria Interministerial nº 17 e a Deliberação CEE nº 02/89 permitiram um acréscimo de 16,06% (além dos 25,05%, referentes à variação da URP) nas mensalidades de janeiro de 1989, para que fosse corrigida a defasagem entre as variações acumuladas do IPC e da URP referentes ao período março/dezembro de 1988, bem como para cobrir os aumentos nos encargos sociais determinados pela Constituição Federal.

Consequentemente, o reajuste das mensalidades deveria ser computado como segue:

valor inicial (depurado dos 16,06%) = $100/1,1606 = 86,16$

valor final (100, acrescido dos 300,58%) = 400,58

variação total no período = $\left[(400,58/86,16) - 1 \right] \times 100 = 364,21\%$

É importante destacar que a diferença entre o índice adotado pelo CEE e o correto, utilizando-se a mesma base, é da ordem de 100%, o que, fatalmente, inviabilizará as escolas particulares.

2. Além de todos estes erros cometidos, foi ignorado que, na região de Campinas, o índice de reajustamento salarial a ser aplicado retroativamente sobre fevereiro foi superior a 86,33%, tendo atingido 93,61%, sem que a diferença entre estes índices tenha sido considerada para a fixação da mensalidade de julho, em total desacordo com a decisão judicial.

3. Em relação à determinação do MM. Juiz da 3a. Vara Federal, do Distrito Federal, o Conselho ignorou que o mês para base de cálculo é janeiro, uma vez que as variações foram de janeiro a junho para se obter o índice de julho.

Isto posto, o índice sobre janeiro para se obter o índice de julho deverá ser calculado da seguinte forma:

a) Inflação

<u>Mês</u>	<u>Var. IPC</u>	<u>Mês Variação</u>	<u>Var. Acumulada</u>
fevereiro	70,28%	janeiro	
março	3,60%	fevereiro	
abril	6,09%	março	
maio	7,31%	abril	
junho	9,94%	maio	
julho	24,83%	junho	175,62%

b) Reajuste salarial

b) Reajuste salarial

janeiro:	26,05%
fevereiro:	10,57%
março:	86,33%
junho:	29,67%
Total:	236,72%

c) índice final

$$(0,30 \times 175,62) + (0,70 \times 236,72) = 218,39\%$$

Desta forma, a mensalidade de julho poderá ser calculada da como segue:

$$\text{mês de julho} = (\text{mens. janeiro}) \times 3,1839$$

4. A Deliberação foi aprovada pelo Conselho em cumprimento à decisão liminar do MM. Juiz de Direito da 3a. Vara Federal de Brasília. Devia, por isso, observar dois limites básicos:

a) os critérios fixados pelo despacho judicial que se pretendia cumprir; e

b) as normas legais e regulamentares em vigor, cuja aplicação não tenha sido suspensa pela liminar judicial.

Nenhum deles foi observado, o que gera a nulidade da Deliberação.

5. Em primeiro lugar, para estabelecer um índice de reajuste de encargos educacionais até julho de 1989, devia o Conselho saber qual o termo inicial do cálculo, isto é, sobre a mensalidade de que mês o índice deveria incidir. Do despacho judicial, lê-se que o Julgador tomou o mês de janeiro como termo inicial, "in verbis":

"Concedo a medida liminar requerida pelo douto MPF, autor da presente ação, a fim de: a) assegurar aos usuários dos serviços educacionais o pagamento das mensalidades escolares, com um reajuste não-superior a 144,06% - (consoante doc. de fls. 138/140), no período de janeiro a julho de 1989, ressalvada a ulterior apresentação de índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste." (D.O.E. de 26-09-89, Seção I, p.6).

Assim sendo, das duas uma: ou o Conselho deveria consultar o MM. Juiz para que este esclarecesse se o cálculo deve partir do mês de dezembro de 1988 ou janeiro de 1989, ou deveria tomar o mês de janeiro como base, atento à própria literalidade do despacho do Judiciário.

Nada disso foi feito. De modo totalmente desmotivado, adotou o mês de dezembro para início do cálculo. Daí perguntar-se: qual o fundamento da adoção desse mês?

De outro lado, o despacho judicial determinou que o índice a ser fixado pelos Conselhos de Educação deveria refletir 70% da variação dos custos com pessoal. No Estado de São Paulo, para os empregados dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, existem dois dissídios coletivos: um, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho sediado na Capital e, outro, julgado pelo Tribunal sediado em Campinas. Os estabelecimentos submetidos à autoridade do TRT da Capital suportaram, em março, um aumento de 86,33% (sem considerar a repercussão nos custos de outros direitos trabalhistas, como o piso salarial); já os submetidos à autoridade do TRT de Campinas suportaram um acréscimo de 93,61%.

Em consequência, jamais poderia o Conselho aprovar um índice único para o reajuste das mensalidades escolares de todo o Estado, quando comprovadamente, por força de acórdãos dos Tribunais do Trabalho, os estabelecimentos tiveram variação de custos diversa. Com isso, afrontou-se, às abertas, o despacho judicial.

6. Em segundo lugar, o Conselho violou frontalmente normas - em vigor, inclusive aquelas por ele editadas.

Na ação civil pública nº 3188/89-PR/DF da 3a. Vara Federal de Brasília, está sendo contestada a validade apenas da Portaria MF nº 140/89. Vide, a propósito, o texto integral da petição inicial, transcrita no D.O.E. de 26 de setembro (Seção I, p. 7) e ratificação de forma explícita pelo MM. Juiz em despacho específico para o Estado de São Paulo. Não são objeto de apreciação e, por isso, não podem ter sido atingidas pelo despacho liminar, quaisquer outras normas, seja a editada pelo Presidente da República, seja a produzida pelos Ministros da Fazenda e Educação, seja - principalmente - a ditada pelo Conselho de Educação de São Paulo.

Inicialmente, continua em vigor o regulamento do Decreto -Lei nº 532/69, contido no Decreto Federal nº 95.921/88 que, ao estabelecer o critério para reajuste de mensalidades em 1988, considera que um dos elementos para esse cálculo é a variação do IPC acumulado até o mês imediatamente anterior ao da mensalidade.

Como se viu acima, a Deliberação aprovada pelo Conselho desconsiderou, como se inexistente fosse, a URP que reflete a inflação de 1º a 31 de dezembro (isto é, a URP de janeiro), apesar de adotar a mensalidade de dezembro como termo inicial do cálculo. Contrariou, assim, o critério do referido Decreto nº 95.921/88.

De outro lado, em nenhum momento negou-se validade à Portaria Interministerial nº 17, de 1º de fevereiro de 1989 e à Deliberação nº 02/89, do Conselho de Educação de São Paulo. Por isso, e porque não podem ser revogados pela administração pública os atos administrativos que já exauriram seus efeitos (consulte-se "Elementos de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Revista dos Tribunais, 1981), a Deliberação do Conselho haveria de considerar como definitivo e incorporado ao patrimônio dos estabelecimentos de ensino o direito ao reajuste determinado pelas normas referidas.

O artigo 2º da Portaria 17/89 - cujo teor é repetido na Deliberação CEE 02/89 - estabeleceu que a variação das mensalidades entre dezembro de 1988 e janeiro de 1989, para as escolas ali referidas (incisos I e II), seria correspondente à URP de janeiro - de 1989 (26,05%), que reflete a inflação de 1º a 31 de dezembro de 1988, mais 16,06% (anexo I), isto é, de 46,29%. Considere-se, também, que, nos termos do artigo 1º, as escolas que não se enquadrassem nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º poderiam e faturar reajuste maior, se assim o determinasse a sua variação de custos. De qualquer modo, o reajuste mínimo a ser aplicado à mensalidade de dezembro de 1989, para obter-se a de janeiro, seria de 46,29%. A soma desse índice com os obtidos a partir da variação dos custos de 1º de janeiro até 30 de junho - que servirá ao cálculo do valor da mensalidade de julho - supera o índice final ora fixado pelo Conselho, de 269,40%. Assim, deve-se concluir que a taxa de 269,40% desconsidera a variação de custos de 1º a 31 de dezembro de 1988, violando assim a Portaria nº 17/89, a Deliberação CEE nº 2/89 e a decisão judicial.

Sobre o Artigo 10:

7. O artigo 10 da Deliberação aprovada concede aos estudantes o direito de, mesmo não cumprindo seu dever de pagar os encargos mensais, usufruir de todos os serviços prestados pela esco

la e de obter sua transferência para outro estabelecimento. Essa norma contraria frontalmente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nos seguintes termos:

"Não há direito líquido e certo de realizar, o aluno que não paga, atos da vida escolar, nem abuso ou ilegalidade em impedir o inadimplente de exercê-las" (Ofício nº 850/88 - TJSP, 1a. Seção Cível, 12/8/88, Desembargador Álvaro Martiniano de Azevedo, dirigido ao Sr. Diretor do Colégio Fernão Dias Paes, de Osasco).

A decisão judicial apenas afirma o óbvio. Não pode exigir o cumprimento da obrigação de outrem aquele que não cumpre a sua, como estabelece o Código Civil. Mesmo o usuário de serviço público essencial, prestado pelo Estado, deve quitar a correspondente tarefa para poder continuar a receber os benefícios do serviço. Se fosse possível impor às escolas o dever de prestar seus serviços a quem não paga, com que receita seriam mantidos os serviços, na hipótese de todos os alunos pretenderem exercer seu "direito" de não pagar?

É curial que a escola pode sancionar aquele que não paga. Se o aluno se entende vítima de uma cobrança indevida, deve consignar em juízo suas prestações, para obter a quitação judicial. Nesse caso, a escola não poderá sancioná-lo, pela óbvia razão de que inexistente mora ou inadimplemento. No entanto, o que fez o Conselho foi conceder ao aluno que não paga nem consigna o pagamento, o direito de continuar a receber os serviços. Em outras palavras, o Conselho, subvertendo a ordem jurídica, estimula a inatencionalidade e compromete as atividades escolares.

8. Por tais razões e porque não quero incidir nas sanções a que o Conselho estará sujeito por descumprir a decisão judicial e as normas legais e regulamentares em vigor, nem na responsabilidade patrimonial que lhe poderá advir em consequência do prejuízo que está impondo aos estabelecimentos particulares de ensino, meu voto é no sentido de se rejeitar as emendas substitutivas aos artigos 2º e 10, apresentadas pelos Conselheiros Marcelo Sodré e Celso de Rui Beisiegel, e de aprovar a Indicação original da CENE, com as modificações por mim propostas ao Plenário, com referência aos mesmos artigos, ou seja:

Artigo 2º - O valor das mensalidades de julho será calculado com base no índice final (IF), obtido pela seguinte fórmula a ser aplicada sobre a mensalidade de janeiro.

$$IF = 0,7 \times R + 0,3 \times I$$

R = índice acumulado de reajustamento salarial de 1º de janeiro a 30 de junho, resultante de imposição legal, dissídio coletivo, acordo ou sentença normativa;

I = índice acumulado do IPC de 1º de janeiro a 30 de junho, igual a 175,62%.

Artigo 10 - Suprimir o "caput" e incisos I, II e III.
Substituir pelo texto do artigo 13 da Deliberação CEE 07/88.

Cálculo demonstrativo utilizando-se como exemplo hipotético o salário de um funcionário de escola:

Dados oficiais para São Paulo

Reajustes acumulados de 1º de janeiro a 30 de junho: 236,72%

Reajustes acumulados de 1º de dezembro/88 a 30 de junho/89: 324,44%

Salário hipotético de janeiro/89 = NCz.100,00

1. Qual será o salário, em julho, sabendo-se que o reajuste acumulado entre 1º de janeiro a 30 de junho foi de 236,72%?

Cálculo:

$$NCz\ 100,00 + 236,72\% = NCz\ 336,72 = \underline{\text{julho}}$$

$$\text{ou } NCz\ 100,00 \times 3,3672 = NCz\ 336,72 = \underline{\text{julho}}$$

Portanto, aplicam-se 236,72% sobre janeiro para se obter o salário de julho.

2. Se, em janeiro/89, o funcionário de escola recebeu o salário hipotético de NCz 100,00, em dezembro/88 não poderia estar também recebendo NCz 100,00, pois os salários não estavam congelados.

Assim, em dezembro/88, o salário era menor que o de jan
neiro/89.

Qual então a composição do salário de dezembro/88?

Salário de novembro/88 + URP de dezembro/88 = salário de
dezembro/88

9.
e salário de dezembro/88 + URP de janeiro/89 = salário de janeiro/89
ou salário de dezembro/88 + 26,05% = NCz 100,00.

Portanto, salário de dezembro/88 = NCz 100,00 = NCz 79,33
1,2605

3. Para saber o salário de julho/89, temos, então, que aplicar a evolução acumulada do reajuste de 1º de dezembro/88 a 30 de junho/89, que foi de 324,44% sobre dezembro/88:

Desta maneira, $NCz 79,33 + 324,44\% = NCz 336,70 = \text{julho/89}$.

Observe-se que foram aplicados 324,44% sobre dezembro/88 e obtido julho/89, que é igual ao salário-julho/89 calculado anteriormente com o reajuste acumulado de 1º de janeiro/89 a 30 de junho/89 sobre janeiro/89, ou seja:

janeiro + 237,72% = julho = $NCz 100,00 + 236,72\% = NCz 336,72$

dezembro/88 + 324,44% = julho/89 = $NCz 79,33 + 324,44\% = NCz 336,70$

Conclusão: tanto faz partir de janeiro/89 ou dezembro/88, desde que se considere a evolução acumulada dos reajustes salariais, de maneira correta, ou seja, diferentes para cada período que se quer considerar.

4. O que faz o Conselho Estadual de Educação de São Paulo

Vejamos, por analogia, o que foi aprovado pelo CEE.

O CEE utilizou os reajustes acumulados dos períodos de janeiro a 30 de junho e aplicou em dezembro/88, ao invés de janeiro/89 como base.

Desta maneira, não se considerou o reajuste de 26,05% da URP de dezembro/88, como é demonstrado a seguir:

Reajustes de 1º de janeiro a 30 de junho = 236,72%

NCz\$ 100,00 de janeiro + 236,72% = julho = NCz\$ 336,72

Erro do CEE: NCz\$ 79,33 de dez./88 + 236,72% = julho = NCz\$ 267,11

Correto: NCz\$ 79,33 de dez./88 + 324,44% = julho = NCz\$ 336,70

Diferença a menos: $NCz\$ 336,70 - NCz\$ 267,11 = NCz\$ 69,59$ ou, calculando-se percentualmente:

NCz\$ 267,11 - 100

NCz\$ 69,59 - x

$$x = \frac{NCz\$ 69,59 \times 100}{NCz\$ 267,11} = 26,05\% = \text{URP de Dezembro}$$

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/89

Disciplina a cobrança de encargos
educacionais nos estabelecimentos
de ensino de 1º e 2º graus no Es-
tado de São Paulo.

Jul.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, com fundamen-
to no Decreto-Lei nº 532/69, nas decisões judiciais constantes do
Processo nº 3.183/89-PR/DF e tendo em vista a Indicação CEE/CEnE nº
183/89, aprovada em sessão plenária extraordinária de 11/10/89,

D E L I B E R A

Artigo 1º - O valor das mensalidades, taxas e contribuições escola-
res, cobradas pelos estabelecimentos de ensino de 1º e
2º graus, vinculados ao sistema estadual de ensino, po-
derá ser reajustado mensalmente.

Artigo 2º - As mensalidades escolares de julho poderão ser reajusta-
das, no máximo, em 269,40% sobre a mensalidade, devida-
mente autorizada, de dezembro de 1986.

Artigo 3º - A partir do mês de agosto, o valor dos encargos educa-
cionais previstos no artigo 1º será reajustado de acor-
do com o previsto na Deliberação CEE nº 10/89.

Artigo 4º - Constituem encargos educacionais de responsabilidade do
corpo discente:

- I - a mensalidade
- II - a taxa
- III - a contribuição

§ 1º - A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecu-
niária correspondente à educação ministrada e à presta-
ção de serviços a ela diretamente vinculados como matrí

cula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, fornecimento de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas de horários escolares, de currículos e de programas.

§ 2º - A taxa escolar remunera, a preço de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo docente, como 2a. chamada de provas e exames, declarações e outros documentos não incluídos no § 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como estudos de recuperação, adaptação e dependências prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores.

§ 3º - A contribuição escolar remunera os demais serviços não incluídos nos parágrafos anteriores, efetivamente prestados pelo estabelecimento de ensino.

Artigo 5º - A falta de pagamento da mensalidade escolar até a data do vencimento implicará no acréscimo da multa de 6% (seis por cento) e correção monetária "pro rata die" sobre o valor principal a partir do dia subsequente ao vencimento.

Artigo 6º - Para aplicação dos reajustes fixados na presente Deliberação, a instituição de ensino se obriga a:

- I - fixar as mensalidades em moeda corrente nacional;
- II - comunicar ao Conselho Estadual de Educação até 30 (trinta) dias após a publicação desta Deliberação, os valores efetivamente cobrados das mensalidades, taxas e contribuições escolares;
- III - manter afixada, na Secretaria, Tesouraria ou

em outro local de fácil acesso ao corpo discente, relação assinada pelo Diretor, contendo:

- valor da mensalidade, datas de vencimento e respectivos valores, inclusive o mês vencido em moeda corrente nacional;
- percentual de reajuste autorizado.

Artigo 7º - Quando, esgotados todos os recursos pedagógicos, houver necessidade de outros estudos de recuperação, dependência ou adaptação:

- I - em horários ou períodos especiais, com remuneração específica aos professores, poderá ser cobrada uma taxa extraordinária, para atender ao custo operacional do serviço prestado;
- II - em período e em horários normais de aulas, durante o ano letivo, o custo correspondente estará incluído na mensalidade escolar.

Artigo 8º - É vedada qualquer cobrança de taxa de inscrição a pretexto de realização de concursos para distribuição de bolsas de estudo ou para concessão de prêmios.

Artigo 9º - É vedada qualquer forma de arrecadação paralela obrigatória de receita.

Artigo 10 - É vedado à instituição de ensino:

- I - recusar o fornecimento de documentação escolar - histórico escolar, fichas escolares, certificado de conclusão de curso, guias de transferência etc - aos alunos que, eventualmente, estiverem em débito com o pagamento de seus encargos educacionais;
- II - impedir a participação dos alunos em qualquer atividade pedagógica pelo fato de não disporem de apostilas, separatas ou similares, bem como por estarem, eventualmente, em débito com o pagamento de seus encargos educacionais;

- III - manter turmas em número incompatível com as normas pedagógicas e com os critérios de salubridade, segurança e legislação pertinente;
- IV - cobrar mensalidades, taxas ou contribuições além do índice permitido, salvo prévia autorização decorrente de Deliberação ou outra decisão do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - A transgressão do disposto neste artigo impedirá a instituição de ensino de promover reajuste de encargos educacionais no período.

Artigo 11 - A instituição de ensino devolverá ou compensará, nas mensalidades futuras, os valores cobrados a maior, a partir de agosto de 1989, em desacordo com esta Deliberação ou outra decisão do Conselho Estadual de Educação, devidamente corrigidos.

Artigo 12 - Não é permitida a vinculação de matrícula a qualquer forma de contrato e a emissão de notas promissórias ou qualquer outro título de crédito relativo ao pagamento da mensalidade, taxas e contribuições escolares, salvo no que concerne a obrigações vencidas.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada do aluno mensalidade vencível após o mês em que requerer transferência, cancelamento ou desistência de matrícula.

Artigo 13 - Compete ao Conselho Estadual de Educação acompanhar o cumprimento do disposto nesta Deliberação, bem como propor, através dos meios legais, a adoção, pelos órgãos e entidades da administração pública, das providências administrativas, fiscais e judiciais cabíveis na época.

Artigo 14 - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprovou, por unanimidade, a presente Deliberação, com destaque para os artigos 2º e 10.

Quanto ao artigo 2º, foi aprovado, por maioria, o substitutivo apresentado pelo Cons. Marcelo Gomes Sodré, contra os votos dos Conselheiros Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmará Lúcia de Oliveira Bonini, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Nicolau Tortamano, Raphaela Carrozzo Scardua e Yugo Okida. O Conselheiro Yugo Okida apresentou Declaração de Voto subscrita pelos Conselheiros Elmará Lúcia de Oliveira Bonini, Melânia Dalla Torre, Nicolau Tortamano e Raphaela Carrozzo Scardua. Abstiveram-se de votar neste destaque os Conselheiros Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Quanto ao artigo 10, foi aprovado, por maioria, o substitutivo apresentado pelo Conselheiro Celso de Rui Beisiegel, contra os votos dos Conselheiros Cleusa Pires de Andrade, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Raphaela Carrozzo Scardua e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de outubro de 1989.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente à emenda substitutiva dos Artigos 2º e 10, pelas razões que seguem:

Sobre o artigo 2º:

1. São de causar perplexidade os erros primários cometidos pelos autôres da referida emenda, tanto na área econômico-financeira, quanto na da Matemática elementar. Se não, vejamos:

a) Variação do IPC:

Uma vez que o Decreto 95.921/88 considera que um dos elementos para o cálculo dos reajustes de mensalidades é a variação do IPC acumulada até o mês imediatamente anterior ao da mensalidade, teríamos o seguinte quadro:

Mês	Var. IPC	Mês Variação	Var. Acumulada
janeiro	28,79%	dez./88	28,79%
fevereiro	70,28%	jan./89	119,30%
março	3,60%	fev./89	127,20%
abril	6,09%	mar./89	141,03%
maio	7,31%	abr./89	158,65%
junho	9,94%	mai./89	184,36%
julho	24,83%	jun./89	254,97%

Inadvertidamente, este Plenário desconsiderou a inflação de dezembro apesar de a base adotada ter sido o próprio mês, como se não houvesse inflação e em descumprimento ao aludido Decreto.

b) Reajustes salariais:

Pela legislação vigente, em 1988, os salários eram corrigidos mensalmente em função da variação das URPs (Unidades de Referência de Preços). Tal correção gerava uma defasagem entre os reajustes de salários e os índices de inflação, a qual era eliminada por ocasião da data-base da categoria.

É importante observar que muitas escolas, no intuito de sanar este problema da defasagem, costumavam conceder a seus funcionários reajustes salariais maiores do que aquele mínimo determinado pela legislação.

No mês de janeiro de 1989, os salários dos docentes foram corrigidos pela URP do mês, que foi de 26,05%.

e encargos decorrentes da nova Constituição Federal. Cabe, portanto, calcularmos a variação de custos a que foram submetidos os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, respeitando, integralmente, o critério de composição de custos definido pelo MM. Juiz da 3a. Vara Federal, ou seja: 70% relativos ao aumento concedido aos professores e 30% relativos ao índice do IPC no período.

3.1 Reajuste salarial:

janeiro:	26,05% (URP)
fevereiro:	10,52% (Lei 7.730/89)
março:	86,33% (Dissídio coletivo)
junho:	29,67% (Lei 7.733/89)
TOTAL:	236,59%
70%	165,61%

3.2 Inflação (IPC):

janeiro:	70,26%
fevereiro:	3,60%
março:	6,09%
abril:	7,31%
maio:	9,94%
junho:	24,83%
TOTAL:	175,62%
30%	52,68%

3.3 Índice resultante: 218,29%

4. Ocorre, também, que em atendimento à Portaria Interministerial nº 17, de 1º/02/89, este Colegiado, através da Deliberação CEE nº 02/89, homologada em 28/02/89, autorizou um reajuste das mensalidades escolares de janeiro de 1989, época em que as mensalidades foram congeladas, da ordem de 16,06%, em virtude de complementação de perdas pretéritas, decorrentes de diferença entre URP e inflação no período. O Conselho Pleno decidiu incorporar no cálculo final do índice este percentual já definido pelo Colegiado. Assim, o índice final é o seguinte:

70% de 236,59 = 165,61%

30% de 175,62% = 52,68%

Índice da Deliberação CEE nº 02/89 = 16,06%

Índice final: 269,40%

5. A decisão do Colegiado quanto à data base para a aplicação do índice final acima referido é a do mês de dezembro de 1988, considerando-se os valores autorizados aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus para aquele mês. Assim, para se chegar à mensalidade do mês de julho de 1989, deve-se tomar a mensalidade autorizada para o mês de dezembro de 1988 e multiplicar pelo índice 3.6940. Obtendo-se a mensalidade de julho, aplicam-se os índices estabelecidos pela Deliberação CEE nº 10/89 para se calcular as mensalidades dos meses seguintes.

6. ~~Anexa-se~~ o projeto de Deliberação submetido à apreciação do Conselho Pleno do CEE/SP.

São Paulo, 11 de outubro de 1989.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

a) Consa. Cleusa Pires de Andrade
Relatora

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO rejeitou, por maioria, a Indicação apresentada pela CEnE, em decorrência de alterações introduzidas no texto da Deliberação anexa.

Votaram favoravelmente à Indicação os Conselheiros Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Maria Bacchetto e Nicolau Tortamano.

Os Conselheiros Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Cleusa Pires de Andrade e João Cardoso Palma Filho foram designados Relatores da nova Indicação do Conselho Pleno, a qual foi aprovada por maioria.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de outubro de 1989.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

Fica demonstrado desta maneira que, aplicando-se o reajuste acumulado de 1º de janeiro a 30 de junho sobre o salário-base de dezembro/88, deixaram de ser considerados 26,05% de reajuste no salário tomado como exemplo.

Esse procedimento errado equivale a usar um período de reajuste de 6 meses (1º de janeiro a 30 de junho), para se calcular correções de salário (de dezembro/88 para julho/89).

Para finalizar, lembremos mais uma vez a liminar do MM. Juiz da 3ª Vara, que explicita o período de janeiro a julho.

São Paulo, 11 de outubro de 1989

as) Cons. Yugo Okida

Subscreveram esta declaração de voto os Conselheiros:

Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Melânia Dalla Torre,
Nicolau Tortamano e Raphaela Carrozzo Scardua.